ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-57/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/26306/2011
PROTOCOLO	:	1063224
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	OSVALDO MACHADO FRANCO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 4/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos em lei e na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010.
2. Valor contratado corretamente empenhado, liquidado e pago, consoante às disposições dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.
3. Regularidade dos atos praticados durante a execução financeira do contrato.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas em que se julga a contratação pública celebrada pela *Câmara Municipal de Amambai* – Contrato Administrativo de Prestação de Serviços n.º 04/2011 –, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, para aquisição de serviços de publicidade e propaganda, estudos, concepção, pesquisa, execução, distribuição, divulgação de matérias e veiculação de campanhas do Poder Legislativo Municipal.

A avença pública em exame foi celebrada com a microempresa *Lorenilce Monteiro de Souza – ME,* com prazo de vigência inicialmente estabelecido em 10(dez) meses, a partir da assinatura do termo de formalização ocorrida em 28 de março de 2011; ao custo global de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Através de seu relatório de análise às folhas 402/404, a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria atestou a conformidade da execução financeira da contratação às normas contábeis e financeiras aplicáveis.

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado às folhas 456/457, opinou pelo julgamento favorável à aprovação dos atos praticados durante a execução financeira do acordo.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos a (i) regularidade das contas da execução financeira do ajuste celebrado, reputo necessário delimitar a incidência das normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, à contratação examinada no processo em tela.

Publicado em 20 de dezembro de 2013, o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciados em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos já em andamento. Assim, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo o do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio e independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa n.º 57, de 7 de junho de 2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público, processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso V e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea 'a" [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor global do contrato – R$ 80.000,00(duzentos e trinta e sete mil setecentos e quarenta reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 15,56 em março de 2011 –; a competência para julgamento das contas da execução financeira do Contrato de Prestação de Serviços n.º 04/2011, será da 1.ª Câmara.

Passo às razões do voto que, em razão da proclamação de julgamento favorável à aprovação do procedimento licitatório deflagrado e do termo de contrato formalizado, através da Decisão Singular n.º 7.049/2011, proferida às folhas 281 destes autos, restringir-se-á aos aspectos relativos à conformidade dos atos praticados durante a execução financeira do acordo celebrado às normas legais aplicáveis, notadamente às de direito financeiro vigentes.

Após examinar os documentos que instruem o feito, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, bem como ao Ministério Público de Contas, quando se posicionam favoravelmente à aprovação da presente prestação de contas.

Com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico que a execução contábil e financeira pode ser resumida da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 80.000,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 80.000,00
DESPESA LIQUIDADA	R$ 80.000,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 80.000,00

Depreende-se da ilustração, elaborada consoante à documentação apresentada, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado, empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[4].

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a,* da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** das contas relativas à execução financeira do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços n.º 04/201, celebrado entre a *Câmara Municipal de Amambai* e a microempresa *Lorenilce Monteiro de Souza – ME,* nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 60/69, da Lei n.º 4.320/64.

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 19.ª Sessão Ordinária, de 21 de setembro de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 19, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** das contas relativas à execução financeira do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços n.º 04/01, celebrado entre a *Câmara Municipal de Amambai* e a microempresa *Lorenilce Monteiro de Souza – ME*, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 60/69, da Lei n.º 4.320/64; e em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 21 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator